DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2796/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/21311/2015/001
PROTOCOLO	: 1938202
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SONORA
RECORRENTE	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA	: DECISÃO SINGULAR – DSG – G.ICN - 5821/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, Prefeito Municipal de Sonora à época dos fatos, em face da Decisão Singular **DSG – G.ICN – 5821/2018**, proferido no Processo TC/21311/2015 (pç. 26, fls. 111-115), nos seguintes termos:

> 1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – tendo em vista a ausência de amparo legal para tanto, com fundamento no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Francisca Rafaela Ferreira de Araujo CPF n. 037.681.681-31 Contrato n. 117/2014 Período: 22/7/14 a 12/12/14	Assistente Educacional

> 2 – Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Yuri Peixoto Barbosa Valeis, CPF/MF nº 972.071.601-00, Prefeito à época do Município de Sonora/MS, da seguinte forma;
> a) **30 (trinta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, em conformidade artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, inciso I, da lei Complementar nº 160/2012;
> b) **10 (dez) UFERMS**, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas, (destaques originais)

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão Singular acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja prolatado um novo julgado pelo registro da contratação e a isenção da a multa aplicada (pç. 1, fls. 2-12).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as

normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, recebendo-o e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 702/2019 (pç. 3, fl. 14).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), manifestou- se através da Análise ANA – DFAPP – 2032/2022 (pç. 6, fls. 17-20) pelo conhecimento do recurso e, no mérito da admissão, pelo seu não provimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC – 3477/2022 (pç. 7, fls. 21-22), opinando pelo não conhecimento e não provimento do recurso, e pela homologação da desistência recursal, tendo em vista o pagamento da multa aplicada e a consequente renúncia de qualquer meio de defesa.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal.

A peça recursal visa combater a Decisão Singular - **DSG – G.ICN – 5821/2018**, proferido no Processo TC/21311/2015, que declarou pelo Não Registro da servidora: Francisca Rafaela Ferreira de Araújo e; aplicação de multa no valor de 40 (quarenta) UFERMS, em razão da falta de justificativas que comprovem a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quais-*

quer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 5821/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/21311/2015/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 5821/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak